



C0056984A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.388, DE 2015
(Do Sr. Capitão Augusto)

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, regulando a prisão de policiais e militares.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 300-A:

“Art. 300-A A prisão temporária, preventiva ou em flagrante de policial ou de militar, em razão de ato praticado no exercício da função ou em razão dela, deverá observar o seguinte procedimento:

I – se for realizada pela própria instituição do policial ou do militar, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e o chefe imediato do preso;

II – se for realizada por outra instituição:

a) quando decorrente de mandado judicial, este deverá ser cumprido em conjunto com a corregedoria da instituição do preso;

b) quando decorrente de prisão em flagrante, deverá ser feita na presença de superior da instituição a que pertence o preso, mediante comparecimento obrigatório e a aquiescência do Ministério Público para a lavratura do flagrante.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Algumas autoridades têm em lei procedimentos diferenciados para que seja realizada a sua prisão, em razão da função pública que exercem e para que não haja conflito entre instituições.

Esta condição não estabelece nenhum privilégio mas, tão-somente, assegura a independência e a plena execução da lei.

Cito como exemplo a prisão em flagrante de um juiz, de um membro do Ministério Público ou de um advogado, os quais devem ser acompanhados obrigatoriamente por um representante da instituição.

Por essa mesma razão, entendo que, no campo policial e militar, necessitamos de um ajuste no sistema, pois não podemos e não devemos ter uma instituição se sobrepondo à outra.

A falta de um regramento que preserve a independência das instituições tem gerado conflitos envolvendo órgãos policiais em todo o país.

À vista disso, este projeto propõe que no caso de prisão de policiais ou militares, além do acompanhamento de representante da instituição, quando se tratar de prisão em flagrante, tenha que haver o comparecimento do Ministério Público, a fim de que, como fiscal da lei e titular da ação penal pública, aquiesça, ou não, com a prisão em flagrante do policial ou militar, garantindo, assim, a independência das instituições e o cumprimento da legislação.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovar este projeto que trará um importante aperfeiçoamento da norma processual penal brasileira.

Sala das sessões, em 22 de outubro de 2015.

CAPITÃO AUGUSTO

DEPUTADO FEDERAL

PR-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX

DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

FIM DO DOCUMENTO